



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386000-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI 30084488875 (MEI) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386000-56.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 55.074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Rejeição da impugnação em relação às astreintes exigidas – Insurgência recursal contra essa decisão – Ausência de demonstração de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta - Manutenção das astreintes, sem espaço para redução - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização (prestação de serviço de internet), na fase de cumprimento de decisão que cominou multa para o caso de atraso no cumprimento da obrigação, rejeitou a impugnação apresentada pela ré.

A ré, aqui agravante, sustenta que, após a prolação da sentença, contatou o provedor de aplicações do Instagram e, objetivando cumprir a ordem emanada, reativou a conta da agravada, conforme pode ser verificado por mero acesso. Alega que, embora reativada a conta em cumprimento a ordem judicial, houve justa causa para o descumprimento da obrigação de reativação da conta @aline.prata925, destacando que a desativação não ocorreu de maneira arbitrária, mas sim em decorrência de infração contratual atinente a direitos resguardados de terceiro, ao veicular conteúdo que violava propriedade intelectual e, por este motivo, a conta foi

desabilitada da plataforma, com fundamento no exercício regular de direitos do provedor de aplicações, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil. Sustenta que a fixação de multa é plenamente incompatível com esse cenário, além de se afigurar desproporcional. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que a discussão e a revisão da multa arbitrada poderão ser realizadas a qualquer tempo, independentemente de operado o trânsito em julgado. Pondera que, como a obrigação já foi cumprida, o valor da multa deve ser, pelo menos, reduzido, ressaltando que a multa imposta ultrapassa em muito o valor do interesse jurídico sob discussão e reverterá em benefício da agravada, acarretando enriquecimento sem causa. Requer o provimento do recurso para o fim de afastar a multa arbitrada, tendo em vista o cumprimento da obrigação, ou, subsidiariamente, para reduzir o seu valor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Nos termos do acórdão reproduzido a fls. 83/86, deste instrumento, a agravante foi condenada ao cumprimento de obrigação fazer consistente na reativação do perfil da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Iniciada a fase do cumprimento da sentença, a agravante efetuou o depósito da quantia referente à condenação e ofereceu impugnação, rejeitada conforme decisão de fls. 96 destes autos.

Pois bem, o recurso não comporta provimento.

A agravante afirma que restabeleceu a conta da agravada e ao mesmo tempo que *“houve justa causa para o descumprimento da obrigação de reativação da conta”* (fl. 6), se limitando a

dizer que agiu no exercício regular do direito, por infração contratual atinente a direitos resguardados de terceiros e, portanto, a multa seria incompatível e desproporcional.

Ora, a agravante, assim como não comprovou o motivo pelo qual suspendeu a conta da agravada, não demonstrou a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta.

Diante desse cenário, outra não podia ser a solução da impugnação, certo que a agravante não logrou demonstrar o cumprimento da obrigação que lhe foi cominada, apesar das oportunidades concedidas, por isso que não se pode cogitar sequer de redução das astreintes, que conforme constou da r. decisão atacada: *“A multa não é desproporcional, pois, como visto, não foi o suficiente para fazer com que a executada cumprisse, tempestivamente, a obrigação de fazer”*.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator